



MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone: (83) 3218-9788

MENSAGEM Nº 126/2018
De 12 de dezembro de 2018.

VETO
199 /2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decido **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 604/2018, que visa tornar obrigatório o uso da linguagem inclusiva nas leis e atos normativos no município de João Pessoa**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, quanto ao aspecto formal do Projeto de Lei Ordinária 604/2018, registra-se que o município é competente para legislar sobre o tema, considerando que o objeto da proposta trata sobre a elaboração de leis e atos normativos municipais.

Logo, é nítido que o presente caso se enquadra na regra prevista no artigo 30, I, da Constituição Federal.

Contudo, quanto ao aspecto material, constato que o projeto em análise é manifestamente inconstitucional.

Em primeiro lugar, vale ressaltar o equívoco na opção adotada pelo autor do PLO quanto à espécie normativa, qual seja a de lei ordinária, enquanto deveria sê-lo pela via complementar, uma vez que o artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal dispõe que:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação,



MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone: (83) 3218-9788

alteração e consolidação das leis.

À guisa de exemplo, a normativa que trata do assunto, no âmbito federal, tramita, em seu processo legislativo específico, por via complementar, sendo ela a Lei Complementar Federal nº 95/1998, a qual transcrevo a ementa:

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal; e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Assim sendo, não restam dúvidas que, tratando-se de Projeto de Lei que vise alterar a elaboração, redação e consolidação das leis, este deve ser processado na via Complementar, conforme preceitua o artigo 59, parágrafo único, da Constituição da República.

Deve-se considerar ainda que o Projeto de Lei prevê o uso da linguagem inclusiva de todas as leis e atos normativos do Município de João Pessoa, violando o preceito constitucional da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal, a qual transcrevemos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Isto porque o Projeto de Lei em análise, de autoria do Poder Legislativo, determina a utilização da linguagem inclusiva também para os atos dos Poderes Executivo e Judiciário, em clara contrariedade ao segundo artigo da Constituição da República.

Além do mais, o artigo 2º da propositura prevê que caberá ao Executivo a regulamentação do projeto de lei, gerando nova atribuição ao Poder Executivo Municipal, em flagrante mácula no disposto do artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.**

Outro ponto que merece ponderação são os inúmeros itens lexicais: substantivos, artigos, adjetivos, numerais e pronomes de tratamento.

À partir de cada uso do gênero masculino, deverá suceder o uso do gênero feminino acarretando, sem dúvida, em um embaraçamento do uso da língua portuguesa



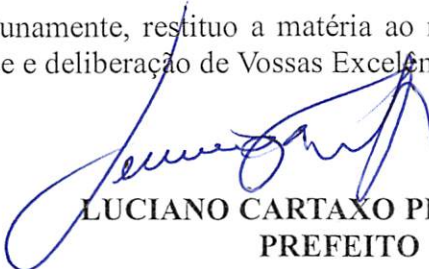
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone:(83)3218-9788

nas leis e atos normativos podendo, inclusive, dificultar o alcance dos nobres objetivos da proposta, o que pode ensejar a violação ao artigo 11, da Lei Complementar 95/98.

Diante de todo o exposto, a solução tomada não poderia ter sido outra, a não ser vetar totalmente o Projeto de Lei 604/2018, por violação aos artigos 2º e 59º, parágrafo único, da Constituição Federal, ao artigo 11º da Lei Complementar 95/1998 e ao artigo 30º, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL N.º 1663
de 09 **a** 15 **de** 12 **de** 2018

Receb.

Orleide Mª O. Leão
Mat. 63.905-2